



A INCLUSÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: APONTAMENTOS PRELIMINARES

Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos¹

Guilherme Beckhäuser Wensing²

RESUMO: O presente artigo realiza um estudo da inclusão eleitoral das pessoas com deficiência, analisando-se a importância da participação política desses sujeitos. Tem por objetivos analisar a definição do que é pessoa com deficiência, bem como examinar as normas e legislações existentes no âmbito internacional e nacional que buscam assegurar a inclusão eleitoral das pessoas com deficiência. Objetiva, também, compreender o tema participação política das pessoas com deficiência. Conclui-se, após verificados os dados estatísticos da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Tribunal Superior Eleitoral, que no Brasil há enorme contingente de pessoas com deficiência na tentativa de exercer seus direitos de participação política, sendo que esses sujeitos ainda encontram grandes obstáculos para a sua efetiva participação política e reconhecimento de forma igualitária na sociedade, e, por diversos fatores, ainda há dificuldades para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva para as pessoas com deficiência, o que requer ação integrada do Estado e da sociedade civil organizada, para elaborar, implementar, avaliar e redefinir políticas públicas eficazes e capazes de atingir qualquer região do país objetivando a conscientização da sociedade e o alcance da inclusão eleitoral das pessoas com deficiência. O método de procedimento foi o monográfico e o de abordagem, o dialético, utilizando-se, para tanto, da pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Democracia. Inclusão. Participação política.

ABSTRACT: This article presents a study of the electoral inclusion of people with disabilities, analyzing the importance of the political participation of these individuals. Its objectives are to analyze the definition of persons with disabilities, as well as to

1 Mestranda em Direito, Sociedade e Estado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Formada em Ciências Econômicas pela Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP e em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela UNESC. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Damásio de Jesus. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Urubici SC. E-mail: bethkonder@yahoo.com

2 Mestrando em Direito, Sociedade e Estado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Especialista em Direito Processual Civil pelo LFG. Especialista em Direito Público pela FURB. Especialista em Prática Jurídica pela FURB. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhangüera – UNIDERP. Tabelião Titular no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Urubici/SC. E-mail: guilhermewensing@yahoo.com.br



examine existing international and national laws and regulations that seek to ensure the inclusion of persons with disabilities in elections. It also aims to understand the political participation of people with disabilities. It is concluded, after having verified the statistical data of the World Health Organization (WHO), the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and the Higher Electoral Court, that in Brazil there are huge numbers of people with disabilities trying to exercise their rights of political participation, and these subjects still face great obstacles to their effective political participation and recognition in an egalitarian way in society, and, for various factors, there are still difficulties for the development of an inclusive society for people with disabilities, which requires the integrated action of the State and organized civil society to elaborate, implement, evaluate and redefine public policies that are effective and capable of reaching any region of the country with a view to raising public awareness and promoting the inclusion of people with disabilities. The method of procedure was the monographic and the approach, the dialectic, using, for that, the documentary and bibliographic research.

Keyword: Disabled people. Democracy. Inclusion. Political participation.

1 INTRODUÇÃO

O tema é de grande importância, na medida em que se constata que a luta das pessoas com deficiência perpassa por muitos anos e que reconhecer os direitos de participação política desses sujeitos exerce papel de fundamental importância para a inclusão eleitoral.

Ora, é um atentado à democracia tirar das pessoas com deficiência as condições para votarem e serem votadas, tendo em vista que por intermédio da participação, o indivíduo se fortalece como cidadão e, mais fortalecido, participa cada vez mais, solidificando a cultura democrática e concretizando o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, tem-se que reconhecer os diversos anseios de uma sociedade plural, para que todos possam alcançar seus direitos, serem ouvidos, participarem ativamente da política e de processos deliberativos e isso será alcançado não através de uma democracia puramente representativa e formal, mas sim num processo democrático participativo.

Importa destacar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 2008, reitera a necessidade de que sejam tomadas medidas capazes de viabilizar a autonomia das pessoas com deficiência, especialmente voltadas para o



fortalecimento da sua participação social, inclusive no mundo político partidário.

Importante ressaltar que a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conforme já mencionado no presente trabalho, se apresenta como a mais recente ação legislativa para a inclusão das pessoas com deficiência, com destaque para a participação política.

Contudo, apesar de conquistas importantes terem ocorrido nos últimos tempos, como maior conscientização da necessidade de inclusão das pessoas com deficiência e de alterações na legislação, pode-se, entretanto, verificar que foram insuficientes para provocar transformação substancial no cotidiano dessas pessoas, visto que as pessoas com deficiência ainda encontram grandes obstáculos para a sua efetiva participação política e reconhecimento de forma igualitária na sociedade.

Por isso, pelo presente trabalho, pretende-se estudar o conceito de pessoa com deficiência, bem como examinar as normas e legislações existentes no âmbito internacional e nacional que buscam assegurar a inclusão eleitoral das pessoas com deficiência, para que seja possível compreender a importância do tema participação política das pessoas com deficiência.

O método de procedimento foi o monográfico e o de abordagem, o dialético, utilizando-se, para tanto, da pesquisa documental e bibliográfica.

2 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Muitas expressões, ao longo do tempo, têm sido utilizadas como referência conceitual às pessoas com deficiência: inválidos, incapacitados, incapazes, deficientes, excepcionais, pessoas deficientes, portadores de deficiência, pessoas com deficiência, portadores de necessidades especiais, pessoas com necessidades especiais, pessoas especiais, portadores de direitos especiais, entre outras.

Para Sassaki, “[...] jamais houve ou haverá um único termo correto, válido definitivamente em todos os tempos e espaços, ou seja, latitudinal e longitudinalmente, compatível com os valores vigentes em cada sociedade.” (2003, p. 12)

A expressão pessoa com deficiência, no desenrolar das experiências passadas e diante da afirmação do paradigma da inclusão, vem se mostrando como



a mais adequada e aceita pelos movimentos envolvidos. As pessoas com deficiência ligadas a esses movimentos mundiais, incluindo os do Brasil, fecharam a questão e decidiram ser chamadas de pessoas com deficiência em todos os idiomas (SASSAKI, 2003).

Segundo Vieira (2016):

Atualmente, há um consenso, inclusive no âmbito internacional, sobre a devida utilização da expressão pessoa com deficiência, escolhida pela própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional e que se tornou um marco na luta e defesa dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

O referencial para o conceito de pessoa com deficiência é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, que foram firmados pelo Estado Brasileiro em 30 de março de 2007. Ao ser aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto do Poder Executivo 6.949, de 25 de agosto de 2009, a Convenção adquiriu equivalência de Emenda Constitucional e, enquanto norma constitucional, hierarquicamente acima das demais leis, deve ser observada em tudo, inclusive quanto aos campos conceituais que estabeleceram uma nova definição de pessoa com deficiência, contemplando essa mudança de paradigmas na compreensão.

Desde a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aprovada pelo Brasil, o ordenamento jurídico brasileiro possui um novo conceito baseado em critérios sociais, não mais apenas médicos, dessa vez com eficácia revogatória de toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária (VIEIRA, 2016).

O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no tocante à conceituação de deficiência, reconhece que deficiência é um conceito em evolução.

A referida Convenção, em seu preâmbulo, na alínea “e”, aponta para a incompletude do conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua dimensão social, não mais a considerando como algo intrínseco à pessoa (VIEIRA, 2016).

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominado Estatuto da Pessoa com



Deficiência, veio confirmar esse novo conceito para pessoa com deficiência, baseado em critérios sociais, e adequar a legislação brasileira ao disposto na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Outro ponto importante a ser destacado são os diferentes tipos de deficiências possíveis: física, motora, cognitiva, intelectual, auditiva, visual, entre outras, sendo que para cada especificidade de deficiência há um nome adequado à época, também, específica, além de uma evolução terminológica e de controvérsias acerca do melhor termo ou da melhor expressão a serem utilizados (VIEIRA, 2016).

O Estatuto reafirma, nos artigos 2º e 3º, o modelo social da deficiência adotado em seu quadro de referência e conceitual, sistematizando, de forma clara, os principais direitos assegurados às pessoas com deficiência pelo ordenamento jurídico pátrio, além de sedimentar os princípios da igualdade, da não discriminação, da reparação e da proibição do retrocesso social.

A Convenção e o Estatuto representaram um grande passo na diminuição das barreiras sociais em relação às pessoas com deficiência, pois passa do modelo médico para o modelo social (VIEIRA, 2016).

Desse modo, verifica-se que a deficiência, na visão dos autores abordados, não é mais vista como algo intrínseco à pessoa, como pregavam as definições puramente médicas (impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial); a deficiência está na sociedade, ou seja, na relação entre a pessoa com o meio, e não na pessoa.

A deficiência deixa de ser tratada como uma limitação do corpo, e passa a ser encarada como construção social e questão contextual.

A pessoa com deficiência apresenta maior dificuldade de acesso não em razão de suas limitações funcionais, mas pela incapacidade da sociedade de incluí-la em sua especificidade. Assim, a limitação funcional do indivíduo deixa de ser um obstáculo quando apoiada pelos recursos de acessibilidade promovidos pelo Estado e pela sociedade, e garantida à pessoa com deficiência a sua inclusão, autonomia e vida independente.

Feitas essas explanações acerca da conceituação de pessoa com deficiência, passa-se ao exame das normas e legislações existentes no âmbito internacional e nacional que buscam assegurar a participação política das pessoas com deficiência.



3 NORMAS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE ASSEGURAM A ACESSIBILIDADE POLÍTICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Cumpre destacar as normas e legislações existentes no âmbito internacional e nacional que buscam assegurar a participação política e a representação democrática das pessoas com deficiência, para que seja possível a compreensão de sua importância e real contribuição para a inclusão eleitoral das pessoas com deficiência.

No âmbito internacional de proteção dos direitos humanos, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos incorporado ao ordenamento jurídico nacional com equivalência expressa de norma constitucional, tem como propósito central promover o exercício pleno e equitativo dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, eliminando todos os tipos de discriminação, e garantir a igualdade de oportunidades entre pessoas com e sem deficiência.

Nas palavras de Dias; Junqueira (2017, p. 165), a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

[...] surge não apenas como oportuno instrumento de efetivação dos mais variados direitos e garantias, mas como marco normativo revolucionário, que conduz a legislação e as instituições eleitorais ao reencontro com os valores democráticos de inclusão e justiça social.

E continuam os citados autores (2017, p. 165), asseverando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

[...] traduz-se como importante mecanismo de alcance global para modificar o cenário de exclusão das pessoas com deficiência nos países signatários, destacando as vulnerabilidades enfrentadas pelos beneficiários, e exigindo das autoridades nacionais e dos diversos atores sociais ações concretas para a implementação dos direitos e garantias consagrados em seu texto.

Como se pode depreender, a Convenção foi adotada pela Comunidade Internacional com o propósito estruturante de assegurar e promover a emancipação das pessoas com deficiência, principalmente, a partir do princípio da igualdade e da inclusão social, o qual se desdobra no direito à promoção de acessibilidade aos direitos humanos e fundamentais.

Capítulo especial da Convenção foi dedicado aos direitos e garantias de



participação na vida pública e política das pessoas com deficiência, com o propósito de assegurar sua inclusão política.

Nos termos do artigo 29 da Convenção, os Estados-Partes, incluído o Estado Brasileiro, deverão garantir às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de desfrutá-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão comprometer-se a:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros: I- Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso; II- Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatarem-se às eleições, efetivamente ocuparem cargos eletivos e desempenharem quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, se couber; e III- Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam atendidas na votação por uma pessoa de sua escolha; b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante: IV- Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como nas atividades e na administração de partidos políticos; e V- Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, e sua afiliação a tais organizações.

Assim, verifica-se que o Brasil assumiu o compromisso de garantir os direitos políticos às pessoas com deficiência, assegurando-lhes a oportunidade de votarem e serem votadas em condições de igualdade com as demais pessoas.

Como expressão dessa tutela, a Convenção assegura o direito das pessoas com deficiência candidatarem-se e desempenharem quaisquer funções públicas em todas as esferas de governo, usando novas tecnologias assistivas quando apropriado.

Além disso, o dispositivo também determina a promoção ativa de um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação.

Segundo Dias; Junqueira (2017, p. 167), a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:



[...] encoraja a promoção de ambiente no qual as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, mediante filiação a organizações não governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, e a formação de organizações (em âmbito internacional, regional, nacional e local) que representem seus interesses.

Para viabilizar o alcance desse objetivo, a Convenção prevê que os procedimentos, instalações e materiais, e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis, e de fácil compreensão e uso, assegurando a proteção ao voto secreto, e garantindo-se, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por alguém de sua escolha.

Coroando esse processo de efetivação dos direitos de participação política das Pessoas com Deficiência e com o objetivo de lidar adequadamente com os ditames da Convenção da ONU, conforme já mencionado neste artigo, foi promulgada no Brasil, em 6 de julho de 2015, a Lei no 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mais precisamente por força do disposto em seu artigo 114, a incapacidade civil absoluta, prevista como causa de restrição de direitos políticos no inciso II do artigo 15 da Constituição Federal, foi reduzida a apenas uma hipótese, a dos menores de 16 anos, com a nova redação dada ao artigo 3º do Código Civil, passando a assegurar capacidade política também aos indivíduos com deficiência intelectual ou mental.

Ainda no tocante aos direitos e garantias de participação na vida pública e política das pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe em seu art. 76:

O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência; II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado; III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei; IV - garantia do livre exercício do



direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha. § 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte: I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos; II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis; III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

Ressalta-se que o artigo 76, §1º, do mencionado Estatuto, garante às pessoas com deficiência não apenas o direito de voto, mas também o de serem votadas.

Com efeito, depreende-se que o referido diploma, no que se refere às garantias destinadas à participação na vida pública e política das pessoas com deficiência, reproduz a redação do artigo 29 da Internacional da ONU, incorporando no texto, todavia, algumas medidas adicionais para a efetivação do referido direito, indo ao encontro, assim, das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção.

Feitas essas considerações sobre as normas e legislações existentes no âmbito internacional e nacional que buscam assegurar a inclusão eleitoral das pessoas com deficiência, passa-se, na sequência, para o estudo da importância da inclusão eleitoral das pessoas com deficiência.

4 A INCLUSÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Brasil integra o sistema global, que, a partir da Declaração de 1948, passou a ser composto por inúmeros outros instrumentos jurídicos internacionais de proteção, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, criados em 1966, assim como também integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e no âmbito da Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969.

Entretanto, somente com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o Estado Democrático de Direito, os direitos humanos fundamentais foram reconhecidos no Brasil como direitos emergentes ou novos direitos, assim como os direitos da criança e do adolescente, do idoso e do meio ambiente, todos



resultantes de demandas coletivas promovidas pelos movimentos sociais (WOLKMER, 2010. p. 151), podendo-se, também, incluir aqui os direitos das pessoas com deficiência.

Por certo:

[a]inda que se tenha muito a discutir sobre a teoria dos direitos fundamentais, é importante identificar que aqueles positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estão em ampla sintonia com os direitos enunciados nos tratados internacionais de direitos humanos. A grande preocupação atualmente é verificar de que forma é possível tornar estes direitos efetivos e não meramente num amontoado de regras jurídicas positivadas, mas sem qualquer aplicabilidade prática (Lima, 2015. p. 62).

Essa preocupação se justifica, na medida em que, decorridas sete décadas da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) e trinta anos da positivação dos direitos fundamentais pelo Brasil (1989), “[a]s violações sistemáticas e maciças dos direitos humanos aumentam com a mesma velocidade da assinatura dos tratados e são tão universais quanto as declarações que os proclamam” (TOSI, 2004, p. 25), conforme é possível constatar pelos dados estatísticos a seguir descritos referentes às pessoas com deficiência.

No ano de 2012, em seu relatório mundial sobre a deficiência, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou pesquisa reconhecendo que mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo convivem com alguma forma de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), dentre as quais, cerca de 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em suas pesquisas para o Brasil, apresentou, no ano de 2016, dados de que quase 24% da população brasileira é composta por pessoas que possuem algum tipo de deficiência de natureza física, auditiva, visual, mental ou intelectual, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, possuindo o Brasil aproximadamente 45 milhões de Pessoas com Deficiência.

Em relação ao perfil do eleitorado brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral divulgou, recentemente, dados que demonstram que o número de eleitores com deficiência passou de 436 mil na última eleição geral para 940 mil, o que representa um aumento proporcional de 0,31% para 0,64% no total do eleitorado que precisa de



recursos de acessibilidade para exercer sua cidadania.

E no tocante aos candidatos com deficiência que concorreram na última eleição, não há um dado oficial que mostre quantas pessoas com deficiência concorreram nestas eleições.

Contudo, conforme se extrai do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições realizadas no corrente ano dois candidatos com deficiência foram eleitos para representar a luta das pessoas com deficiência, sendo um com deficiência física para o Senado Federal e o segundo com deficiência visual para a Câmara dos Deputados.

No Congresso Nacional, entre Senadores e Deputados Federais, o total de representantes eleitos é de 594, o que evidencia a baixíssima participação e representatividade das pessoas com deficiência no Poder Legislativo Federal.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, ainda não existe uma cota assegurada para pessoas com deficiência disputarem as eleições, havendo apenas em trâmite no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição Federal, PEC n. 34/2016, a qual objetiva criar cotas e reservar vagas de deputado e vereador para pessoas com deficiência, garantindo, assim, o aumento gradativo da representação política para essa parte da população.

Assim, consoante depreende-se, no Brasil há enorme contingente de pessoas com deficiência na tentativa de exercer seus direitos de participação política, sendo que esses sujeitos ainda encontram grandes obstáculos para a sua efetiva participação e reconhecimento de forma igualitária na sociedade, e, por diversos fatores, ainda há dificuldades para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva para as pessoas com deficiência.

Analisando qual o tipo de construção democrática está em andamento no Brasil, Baquero (2001, p. 98-104) leciona que a experiência política brasileira tem se caracterizado pela predominância de formas autoritárias de governo, gerando, como consequência, uma restrição às possibilidades de uma participação política mais efetiva, não tendo permitido, assim, uma ingerência significativa da sociedade civil no Estado.

Importa destacar, ainda, o conceito de desconsolidação democrática apresentado pelo citado autor, segundo o qual seria o uso privado das instituições públicas, que a democracia contemporânea tem possibilitado, em que os poderes e os interesses econômicos utilizam os poderes políticos e as instituições



democráticas para continuar a exercer sua dominação e seu regime de enriquecimento, sendo que se vive um processo de aceitação desta realidade por toda sociedade.

E continua o autor, sustentando que como consequência dessa desordem, tem-se construído a ideia de que uma alternativa aos déficits de representação política seria a maior participação política e, ignora-se que a participação requer uma melhoria da própria representação.

É importante ressaltar que quando se fala de participação política, está se referindo tanto aos meios de acessibilidade para o voto, como a própria influência da pessoa com deficiência no processo de tomada de decisões.

Em outras palavras, a acessibilidade eleitoral visa erradicar as barreiras que distanciam os indivíduos do exercício de seus direitos políticos. Não se traduz exclusivamente no direito de votar com facilidade, vai além. Tem como propósito a superação, dentre outros, dos obstáculos arquitetônicos das zonas e seções eleitorais; do preconceito e ignorância social que mitigam as chances de candidatos e candidatas com deficiência serem eleitos; da inacessibilidade das propagandas partidárias e eleitorais, dos informes oficiais e debates televisivos que não contam com audiodescrição, linguagem de sinais e legenda.

A garantia ao sufrágio e às suas manifestações reclama, dessa forma, a eliminação de obstáculos impeditivos ou demasiadamente onerosos, que limitam principalmente os grupos mais vulneráveis de expressarem seu potencial político.

Nessa linha, Dahl (2009 apud ALVIM; DIAS) alerta que o axioma da máxima extensão do sufrágio não se esgota no amplo reconhecimento formal do direito ao voto, pois a satisfação das exigências democráticas pressupõe que “os direitos nela inerentes devem realmente ser cumpridos e, na prática, devem estar à disposição dos cidadãos”.

Entretanto, os dados mostram que as pessoas com deficiência ainda encontram barreiras arquiteturais, comportamentais e tecnológicas quando estão exercendo seu direito ao voto; como a falta de sinais em Braille, de rampas de acesso e de interpretes de libras. Além disso, essas pessoas também encontram dificuldades para se candidatar e participar ativamente do processo eleitoral.

Uma coisa é a pessoa poder votar e se candidatar e escolher se abster, outra é ela ser impedida de votar ou de se candidatar pelas condições que estão impostas.



Ora, é um atentado à democracia tirar das pessoas com deficiência as condições para votarem e serem votadas, tendo em vista que por intermédio da participação, o indivíduo se fortalece como cidadão e, mais fortalecido, participa cada vez mais, solidificando a cultura democrática e concretizando o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, cabe destacar trecho do voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso, apresentado no Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento do Recurso Ordinário nº 0602475-18.2018.6.26.0000, de São Paulo:

Em um Estado Democrático de Direito, como regra, deve-se assegurar a plena capacidade dos cidadãos de votarem (capacidade eleitoral ativa ou alistabilidade) e de serem votados (capacidade eleitoral passiva ou elegibilidade em sentido amplo). Os direitos políticos são, afinal, direitos fundamentais. Disso decorre que o intérprete, diante de normas sobre direitos políticos, deverá, sempre que for juridicamente possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tais direitos, interpretando-se quaisquer restrições de forma estrita. (RRC n. 0602475-18.2018.6.26.0000, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. DJ. 2018).

Nas palavras de Dias; Junqueira (2017, p. 167/168):

[...] a Recomendação (2006), de 5 de abril de 2006, do Comitê de Ministros aos Estados-Membros, sobre o Plano de Ação do Conselho da Europa para promover os direitos das pessoas com deficiência, defende que a participação de todos os cidadãos na vida política e pública, e no processo democrático, é fundamental para o desenvolvimento das sociedades democráticas.

Não existe regime democrático onde a coletividade – ou parte significativa dela, como os grupos social, econômica ou culturalmente vulneráveis – esteja alijada das esferas onde se forjam o debate e as orientações de caráter público, porque, como enfatiza Urroz (2011, p. 83), a democracia caracteriza-se como o regime no qual as decisões fundamentais defluem de todos os cidadãos e cidadãs.

A rigor, como ensina Pateman (1992, p. 41), um sistema realmente democrático deve favorecer a máxima implicação dos cidadãos e cidadãs na definição das leis e no delineamento das políticas: em seu ambiente, o processo participativo deve assegurar que nenhum indivíduo ou grupo esteja acima de outros indivíduos ou grupos; as camadas sociais são dependentes entre si e, desse modo, devem igualmente ser abrigadas pelo sistema legal.



Segundo Torraine (1997), democracia é o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais, que limita o poder do Estado, da Igreja e de outras instituições, é a consciência da cidadania, a qual está vinculada à noção de pertencimento a uma coletividade fundada no direito, é a representatividade dos dirigentes em face da pluralidade de atores sociais na sociedade civil.

Para o referido autor, a democracia não se reduz a procedimentos formais, ao contrário, vislumbra-se como a condição para a criação do mundo por uma diversidade de sujeitos, com capacidade de organização e de negociação de interesses e valores divergentes.

No contexto da democracia participativa, o exercício da cidadania não se constitui apenas como um conjunto de procedimentos ou regras que determinam quem tem legitimidade para tomar decisões dentro daquele Estado, conforme o conceito de Bobbio (2002, p. 30), mas pressupõe reinventar os espaços de decisão democrática a partir da realidade da Sociedade.

Sobre o tema, Bonavides (2008) propõe a democracia participativa, na qual os cidadãos participem, diretamente, das decisões políticas, e afirma que é o único modelo capaz de solucionar os problemas em países periféricos, como o Brasil, posto que o povo sempre é objeto de manipulação e descumprimento de suas vontades pelas casas representativas, sendo que tais mazelas ferem o interesse nacional, desvirtuam os fins do Estado e corrompem a moral pública, não se configurando, de fato, a tal democracia representativa.

Dessa forma, tem-se que reconhecer os diversos anseios de uma sociedade plural, para que todos possam alcançar seus direitos, serem ouvidos, participarem ativamente da política e de processos deliberativos e isso será alcançado não através de uma democracia puramente representativa e formal, mas sim num processo democrático participativo.

Importa ressaltar que a participação das pessoas com deficiência na política está alinhada ao famoso lema “Nada sobre nós, sem nós”, que surgiu na década de 60. Isso quer dizer que: Nenhum resultado ou nenhuma política a respeito das pessoas com deficiência haverá de ser gerado ou decidida sem a plena participação das próprias pessoas com deficiência.

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 2008, reitera a necessidade de que sejam tomadas medidas capazes de viabilizar a autonomia das



peessoas com deficiência, especialmente voltadas para o fortalecimento da sua participação social, inclusive no mundo político partidário.

Importante ressaltar que a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conforme já mencionado no presente trabalho, se apresenta como a mais recente ação legislativa para a inclusão das pessoas com deficiência, com destaque para a participação política.

E, destaca-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, seguindo os princípios gerais e parâmetros da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, preceitua em seu artigo 76 que as pessoas com deficiência possuem direito de participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas.

Assim, o Estado Brasileiro deve garantir às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de desfrutá-los em condições de igualdade com as demais pessoas, visto que ao assinar e depois incorporar em seu direito interno como norma constitucional o disposto na Convenção Internacional, o Brasil assumiu o ônus de adotar medidas necessárias para combater o preconceito, bem como para garantir e promover também a acessibilidade política e eleitoral das pessoas com deficiência.

Contudo, conforme demonstrado acima, apesar de conquistas importantes terem ocorrido nos últimos tempos, como maior conscientização da necessidade de inclusão das pessoas com deficiência e de alterações na legislação, pode-se, entretanto, verificar que foram insuficientes para provocar transformação substancial no cotidiano dessas pessoas, visto que as pessoas com deficiência ainda encontram grandes obstáculos para a sua efetiva participação política e reconhecimento de forma igualitária na sociedade, fazendo-se necessários esforços conjugados no sentido de garantir-lhes que tenham condições de exercer sua cidadania.

O Estado e a sociedade civil organizada tem o dever de elaborar, implementar, avaliar e redefinir políticas públicas eficazes e capazes de atingir qualquer região do país objetivando a conscientização da sociedade e o alcance da inclusão eleitoral das pessoas com deficiência.



Enquanto não acontece o verdadeiro despertar desse ideal de sociedade inclusiva, continuam a serem imprescindíveis as normas, os mecanismos sociais, as políticas públicas e as ações afirmativas, para que se possa viabilizar a todas as pessoas com deficiência a participação plena na sociedade, bem como sua autonomia, qualidade de vida, desenvolvimento, liberdade, igualdade, diversidade e pluralidade em um processo contínuo de interação social, garantindo e dando efetividade à inclusão política das pessoas com deficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante brevemente exposto neste artigo, no Brasil há enorme contingente de pessoas com deficiência na tentativa de exercer seus direitos de participação política, sendo que esses sujeitos ainda encontram grandes obstáculos para a sua efetiva participação e reconhecimento de forma igualitária na sociedade, e, por diversos fatores, ainda há dificuldades para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva para as pessoas com deficiência.

É importante ressaltar que quando se fala de participação política, está se referindo tanto aos meios de acessibilidade para o voto, como a própria influência da pessoa com deficiência no processo de tomada de decisões.

Assim, há que se reconhecer os diversos anseios de uma sociedade plural, para que todos possam alcançar seus direitos, serem ouvidos, participarem ativamente da política e de processos deliberativos e isso será alcançado não através de uma democracia puramente representativa e formal, mas sim num processo democrático participativo.

Destaca-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 2008, reitera a necessidade de que sejam tomadas medidas capazes de viabilizar a autonomia das pessoas com deficiência, especialmente voltadas para o fortalecimento da sua participação social, inclusive no mundo político partidário.

Importa ressaltar que a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conforme já mencionado no presente trabalho, se apresenta como a mais recente ação legislativa para a inclusão das pessoas com deficiência, com destaque para a participação política.

Nesse sentido, o Estado Brasileiro deve garantir às pessoas com



deficiência direitos políticos e oportunidade de desfrutá-los em condições de igualdade com as demais pessoas, visto que ao assinar e depois incorporar em seu direito interno como norma constitucional o disposto na Convenção Internacional, o Brasil assumiu o ônus de adotar medidas necessárias para combater o preconceito, bem como para garantir e promover também a acessibilidade política e eleitoral das pessoas com deficiência.

Contudo, apesar de conquistas importantes terem ocorrido nos últimos tempos, como maior conscientização da necessidade de inclusão das pessoas com deficiência e de alterações na legislação, pode-se, entretanto, constatar que o direito positivo não se basta para conter as violações e verificar que foram insuficientes para provocar transformação substancial no cotidiano dessas pessoas, visto que as pessoas com deficiência ainda encontram grandes obstáculos para a sua efetiva participação política e reconhecimento de forma igualitária na sociedade, fazendo-se necessários esforços conjugados no sentido de garantir-lhes que tenham condições de exercer sua cidadania.

O Estado e a sociedade civil organizada tem o dever de elaborar, implementar, avaliar e redefinir políticas públicas eficazes e capazes de atingir qualquer região do país objetivando a conscientização da sociedade e o alcance da inclusão eleitoral das pessoas com deficiência.

Enquanto não acontece o verdadeiro despertar desse ideal de sociedade inclusiva, continuam a serem imprescindíveis as normas, os mecanismos sociais, as políticas públicas e as ações afirmativas, para que se possa viabilizar a todas as pessoas com deficiência a participação plena na sociedade, bem como sua autonomia, qualidade de vida, desenvolvimento, liberdade, igualdade, diversidade e pluralidade em um processo contínuo de interação social, garantindo e dando efetividade à inclusão política das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAQUERO, Marcello. Cultura política participativa e desconsolidação democrática: reflexões sobre o Brasil contemporâneo. **São Paulo em perspectiva**, v.15, p. 98-104, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

_____. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 8. ed. São



Paulo: Paz e Terra, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. **Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: UNB, 2009.

_____. Sobre a democracia. Brasília: UNB, 2009. In: ALVIM, Frederico; DIAS, Joelson. **A Lei Brasileira de Inclusão e a efetivação do direito à participação política das pessoas com deficiência**: Impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento brasileiro. [s. L.]: Editora Jus Podivm, [s.t].

DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luisa Cellular. O Direito à Participação Política das Pessoas com Deficiência. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 159-180, nov. 2017. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Resenha_n_21_1/O_Direito_a_Participacao_Politica_das_Pessoas.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores sociodemográficos: prospectivos para o Brasil**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/publicacao_UNFPA.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral**: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre a deficiência 2012**. Trad. Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012.

PATEMAN, Carole. Participação e teoria democrática. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. In: ALVIM, Frederico; DIAS, Joelson. **A Lei Brasileira de Inclusão e a efetivação do direito à participação política das pessoas com deficiência: Impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento [s. L.]: brasileiro**. Editora Jus Podivm, [s.t].

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos**. São Paulo: RNR, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário nº 0602475-18.2018.6.26.0000**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

TORRAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

_____. **O que é democracia?** 2. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

TOSI, Giuseppe. Direitos humanos: reflexões iniciais. In: TOSI, Giuseppe (Org.) **Direitos humanos: História, teoria e prática**. João Pessoa: Editora UFPB, 2004.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

URROZ, Juan Calanchini. Gobernabilidad: legitimidad – eficacia efectividad – estabilidad – participación política. In: CALANCHINI, Juan J (coord.). *Lecturas de Ciencia Política*. V. II. Montevideo: 2011. In: ALVIM, Frederico; DIAS, Joelson. **A Lei Brasileira de Inclusão e a efetivação do direito à participação política das pessoas com deficiência: Impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento brasileiro**. [s.L.]: Editora Jus Podivm, [s.t].

VIEIRA, Cristiana de Sousa. Novo conceito de pessoa com deficiência. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, v. 21, n. 4812, 3 set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51640>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Novos Pressupostos para a Temática dos Direitos Humanos. In: RUBIO, David Sánchez; FLORES; Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo (Orgs.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.